



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10708.000156/99-81
Recurso nº. : 122.249
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ADILSON CORRÊA DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.658

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ISENÇÃO – As horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas integram o salário e portanto são tributáveis, muito embora rotuladas de indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON CORRÊA DE AZEVEDO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10708.000156/99-81
Acórdão nº. : 104-17.658
Recurso nº. : 122.249
Recorrente : ADILSON CORRÊA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicita a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1996 e 1997, sob a alegação de haver oferecido indevidamente à tributação, valores recebidos a título de indenização de horas extras, pagas pela empregadora Petrobrás.

O Sr. Delegado da DRF de Nova Iguaçu/RJ, indeferiu o pedido por entender que tais valores são tributáveis.

O interessado formula a Consulta tributária de fls. 23/25, recebida pela DRJ do Rio de Janeiro como manifestação de inconformidade e julga improcedente a solicitação, mantendo assim a decisão proferida pela DRF.

Intimado da decisão em 24 de janeiro de 2000, protocola o interessado em 18.02.2000, o recurso de fls. 34, onde alega que tais horas extras só foram pagas após ação trabalhista que resultou em acordo, não estando por isso sujeitos à tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10708.000156/99-81
Acórdão nº. : 104-17.658

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenização de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e declaradas como tributáveis.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencadas no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

***art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

.....
XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);*

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10708.000156/99-81
Acórdão nº. : 104-17.658

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO